

c) Em Coimbra :

Automóveis de quatro lugares :

Os primeiros 500 metros ou fracção . . .	3\$00
Por cada 240 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

Automóveis de seis lugares :

Os primeiros 500 metros ou fracção . . .	4\$00
Por cada 220 metros a mais ou fracção . .	\$90
Por cada três minutos e meio de espera ou fracção	\$90

d) Em Setúbal :

Automóveis de quatro lugares :

Os primeiros 770 metros ou fracção . . .	3\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

Automóveis de seis lugares :

Os primeiros 780 metros ou fracção . . .	4\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	1\$00
Por cada três minutos de espera ou fracção	1\$00

e) Em Cascais :

Automóveis de quatro lugares :

Os primeiros 500 metros ou fracção . . .	3\$00
Por cada 240 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

Automóveis de seis lugares :

Os primeiros 540 metros ou fracção . . .	4\$00
Por cada 190 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

f) Em Oeiras :

Automóveis de quatro lugares :

Os primeiros 575 metros ou fracção . . .	2\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	1\$00
Por cada cinco minutos de espera ou fracção	1\$00

Automóveis de seis lugares :

Os primeiros 585 metros ou fracção . . .	4\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	1\$20
Por cada cinco minutos de espera ou fracção	1\$20

Aos passageiros é concedido o transporte gratuito de bagagens até ao peso de 30 quilogramas.

O transporte de peso superior fica sujeito ao pagamento de importância igual a 50 por cento da importância indicada pelo taxímetro no fim do serviço.

Tabela II

Serviço à hora

1) Automóveis com distintivo de aluguer :

Automóveis de quatro lugares :

A primeira hora ou fracção	30\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	12\$00

Automóveis de seis lugares :

A primeira hora ou fracção	40\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	16\$00

2) Automóveis sem distintivo de aluguer :

Automóveis de quatro lugares :

A primeira hora ou fracção	45\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	18\$00

Automóveis de seis lugares :

A primeira hora ou fracção	60\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	24\$00

O serviço à hora só é permitido em serviços de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), serviços de casamento, baptizado, enterro e curso, em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

Tabela III

Serviço a quilómetro (para todo o País)

Automóveis de quatro lugares :

Por quilómetro ou fracção	2\$00
Mínimo de cobrança	10\$00

Automóveis de seis lugares :

Por quilómetro ou fracção	2\$80
Mínimo de cobrança	15\$00

1) O alugador tem direito a dois minutos de espera por cada quilómetro pago e o excedente será cobrado à razão de \$30 e \$40 por cada minuto a mais, respectivamente, para automóveis de quatro e seis lugares.

2) Em serviço aturado não poderá ser cobrada pelo tempo de espera, em cada período de vinte e quatro horas, importância superior a 150\$ e 200\$, respectivamente, em automóveis de quatro e seis lugares.

3) Fica isento de pagamento do tempo de espera :

a) O serviço aturado a que corresponda, no período ou por cada período de vinte e quatro horas no máximo, o percurso realizado igual ou superior a 150 quilómetros ;

b) O serviço a que corresponda, no período ou por cada período de vinte e quatro horas no máximo, o percurso inferior a 150 quilómetros, desde que o alugador prefira fazer o pagamento por esta distância.

4) Para efeitos de cobrança o percurso começa a ser contado no local em que se encontrar o veículo ao ser alugado, e, se o alugador der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no percurso do serviço o retorno pelo caminho mais curto.

Art. 2.º A partir de 1 de Agosto do corrente ano não poderão circular os automóveis-taxímetros cujos aparelhos não se encontrem aferidos para as tarifas fixadas na tabela I do artigo 1.º

Art. 3.º As transgressões às disposições dos artigos 1.º e 2.º serão punidas pela forma prescrita na alínea e) do artigo 228.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948), observando-se em todos os casos o disposto no artigo 234.º do referido regulamento.

Art. 4.º Fica revogada na parte aplicável a Portaria n.º 12:884, de 4 de Julho de 1949.

Art. 5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Comunicações, 25 de Abril de 1950.—
O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.